

**Aviso n.º 18266/2008****Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de pedreiro principal — Nomeação**

Torna-se público que, por despacho de 11 de Junho de 2008 do Presidente da Câmara, foi nomeado para o lugar de Pedreiro Principal, Fernando António Paiva Barbosa, único candidato classificado no concurso em epígrafe, conforme consta da lista de classificação final, notificada ao interessado, devendo o nomeado aceitar o novo lugar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

11 de Junho de 2008. — O Vereador do Pelouro de Administração e Finanças, *Celestino Augusto Soares Portela*.

300425593

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM****Aviso n.º 18267/2008**

Para os devidos efeitos se torna público que a comissão de serviço da Técnica Superior — Cristina Maria Fernandes Pais Rabaça, no cargo de Chefe da Divisão de Educação Acção Social e Saúde, cessou em 12/12/2007 ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15/01, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30/01.

9 de Junho de 2008. — A Chefe da Divisão, no uso de sublegação de competências, *Anabela Duarte Cardoso*.

300424207

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO****Edital n.º 621/2008****1.ª Alteração do Plano de Pormenor da Zona das Rãs ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2000, publicada no D.R., 1.ª série-B, de 20 de Novembro**

Engenheiro António Alberto de Castro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, faz público, para efeitos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei 380/99, de 22 de Setembro, que a Câmara Municipal de Santo Tirso em reunião ordinária de 11 do corrente mês de Junho (item n.º 2 da respectiva acta) deliberou determinar a abertura de um período de discussão pública sobre o conteúdo e proposta da 1.ª Alteração do Plano de Pormenor da Zona Rãs, fixando o prazo de 22 dias úteis, a contar do quinto dia posterior ao da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª Série, durante o qual os interessados poderão apresentar reclamações, observações e sugestões sobre a proposta de alteração ao Plano.

A consulta dos elementos relevantes da proposta de 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor da Zona das Rãs deve ser feita na Secretaria do Departamento de Planeamento e Habitação desta Câmara Municipal, e os requerimentos de formulação de reclamações, observações e sugestões, podem ser apresentadas na mesma secretaria, enviadas pelo correio para o endereço “Câmara Municipal de Santo Tirso, Praça 25 de Abril, 4780-373 Santo Tirso”, ou através de correio electrónico para o endereço [gap@cm-stirso.pt](mailto:gap@cm-stirso.pt).

11 de Junho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Castro Fernandes*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA****Aviso (extracto) n.º 18268/2008**

Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, torna-se público que se procedeu à renovação do contrato a termo resolutivo certo, com o contratado Sérgio Miguel Ferreira Pinto Correia — Técnico Superior Estagiário, por mais um ano, nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

3 de Junho de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Manuel Oliveira Costa*.

300425155

**Aviso (extracto) n.º 18269/2008**

Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados contratos a termo resolutivo certo, com fundamento na alínea f) do n.º 1

do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os contratados abaixo indicados:

Início em 01 de Junho de 2008

- André Remelhe Soares Ferreira — Nadador-Salvador
- Bruno Miguel Oliveira Santiago — Auxiliar dos Serviços Gerais
- Diogo de Almeida Vaz — Nadador-Salvador
- Catarina de Almeida Vaz — Auxiliar dos Serviços Gerais
- Diana Rosa Silva Bastos — Auxiliar dos Serviços Gerais
- José Luís Oliveira Teixeira — Auxiliar dos Serviços Gerais
- Mário André Costa Lima — Auxiliar dos Serviços Gerais
- Marisa Alexandra Oliveira Silva — Auxiliar dos Serviços Gerais

Início em 02 de Junho de 2008

- Andreia Sofia Sousa Monteiro — Auxiliar dos Serviços Gerais
- Ana Rita Silva Moreira de Pinho — Auxiliar dos Serviços Gerais

(Isento de Visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 114.º da lei 98/97 de 27 de Agosto.)

3 de Junho de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Manuel Oliveira Costa*.

300425163

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA****Aviso n.º 18270/2008**

António José Lima Costa, Presidente da Câmara Municipal de São João da Pesqueira, torna público que a Câmara Municipal de São João da Pesqueira deliberou, na sua reunião ordinária de 3 de Abril de 2008, aprovar a proposta do Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro e remeter o processo à Assembleia Municipal para aprovação.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de São João da Pesqueira, na sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2008, aprovou o Plano de Plano de Pormenor de Casais do Douro.

Assim, para efeitos de eficácia, nos termos do n.º 1 e da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, manda publicar a deliberação da Assembleia Municipal na parte respeitante à aprovação do referido Plano, bem como o respectivo Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes.

13 de Maio de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Lima Costa*.

**Assembleia Municipal de São João da Pesqueira****Certidão**

Sandra Maria Edreira Trindade, primeira Secretária da Assembleia Municipal de São João da Pesqueira:

Certifico, que foi aprovada em minuta na reunião da Assembleia Municipal de São João da Pesqueira da sessão ordinária realizada em vinte e oito de Abril de dois mil e oito, da qual consta, a deliberação seguinte:

Ponto três — Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro — Esta proposta foi aprovada, por unanimidade.

Paços do Município de São João da Pesqueira, aos treze de Maio de dois mil e oito.

A Primeira Secretária,

Sandra Maria Edreira Trindade

Regulamento do Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito territorial**

O Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro, adiante designado por Plano, tem como objecto a ocupação, o uso e a transformação do solo na área de intervenção delimitada na Planta de Implantação.

**Artigo 2.º****Objectivos**

1 — O presente Plano destina-se a disciplinar o uso, a ocupação e as acções que sobre o edificado ocorram na sua área de intervenção,

estabelecendo um conjunto de princípios, normas e orientações que servirão de suporte à promoção do desenvolvimento sócio-económico, sócio-ambiental e sócio-cultural sustentável de Casais do Douro.

2 — O Plano constitui o elemento definidor da gestão urbanística do território objecto do Plano, tendo como objectivos específicos assegurar uma correcta e eficaz reabilitação dos edifícios dissonantes e degradados, e a consequente melhoria das condições de vida da população local, disciplinar a construção nova, bem como a qualificação dos espaços públicos.

#### Artigo 3.º

##### Natureza e regime

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições são de cumprimento obrigatório para quaisquer intervenções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano.

#### Artigo 4.º

##### Integração legislativa e relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — O Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro enquadra-se no regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e na Portaria n.º 138/2005, de 2 de Fevereiro.

2 — A área de intervenção do Plano é abrangida pelo Plano Director Municipal de São João da Pesqueira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/94, publicada na 1.ª série B do *Diário da República* n.º 179, de 4 de Agosto, e pelo Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150/2003, publicada na 1.ª série B do *Diário da República* n.º 219, de 22 de Setembro.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por Regulamento, Planta de Implantação — Folha 01 — Esc. 1/1000 e Planta de Condicionantes, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor — Folha 02 — Esc. 1/1000.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
- b) Programa de Execução das acções previstas e respectivo Plano de Financiamento;
- c) Fichas de Caracterização do Edificado e Património Arquitectónico;
- d) Relatório de Caracterização;
- e) Fichas de Caracterização Sócio-económica, Paisagística e Espaços Públicos;
- f) Quadro de identificação dos prédios existentes, Fichas Cadastrais e Quadro de identificação dos novos prédios;
- g) Relatório com a indicação das licenças de operações urbanísticas emitidas em vigor;
- h) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;
- i) Planta de Enquadramento Territorial — Folha 03 — Esc. 1/50 000;
- j) Planta da Situação Existente — Folha 04 — Esc. 1/1 000;
- k) Planta de Gestão — Folha 05 — Esc. 1/1 000;
- l) Perfis — Folhas 06A a 06N — Esc. 1/500;
- m) Planta da Rede Viária — Folha 07 — Esc. 1/1 000;
- n) Planta de Tipo de Arruamentos — Folha 08 — Esc. 1/1 000;
- o) Plantas das propostas de tratamento de espaço público para as Unidades de Intervenção 1, 2, 3, 4 e 5 — Folhas 09 a 13 — Esc. 1/100 e 1/200;
- p) Planta da Rede Águas Pluviais — Folha 14 — Esc. 1/1 000;
- q) Planta da Rede de Saneamento — Folha 15 — Esc. 1/1 000;
- r) Planta da Rede de Distribuição de Energia Eléctrica — Folha 16 — Esc. 1/1 000;
- s) Planta da Rede de Iluminação Pública — Folha 17 — Esc. 1/1 000;
- t) Planta da Rede de Telecomunicações — Folha 18 — Esc. 1/1 000;
- u) Planta de Soluções de Habitabilidade — Folha 19 — Esc. 1/1 000;
- v) Planta da Equipamentos e Actividades Económicas — Folha 20 — Esc. 1/1 000;
- w) Extractos dos elementos fundamentais dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor (PIOTADV — Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território do Alto Douro Vinhateiro e PDM — Plano Director Municipal de São João da Pesqueira);
- x) Extractos do Mapa de Ruído — Folha 4 — Esc. 1/2 000;

y) Outras Plantas de trabalho representativas dos elementos recolhidos no âmbito do processo de caracterização.

#### Artigo 6.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Alinhamento”: linha que, em planta, separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano vertical dos arruamentos adjacentes;
- b) “Anexo”: construção destinada a uso complementar da construção principal, como por ex.: garagens, arrumos, etc.;
- c) “Área bruta de construção”: valor expresso em m<sup>2</sup>, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de: sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas, terraços, varandas, alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público;
- d) “Área de implantação”: valor expresso em m<sup>2</sup>, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- e) “Área da parcela”: área delimitada pelo perímetro da parcela;
- f) “Cércea”: dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casas de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar deve precisar qual a fachada que é tomada como referência, contemplando sempre a coerência global. Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cércea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a de menor nível altimétrico;
- g) “Demolição”: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- h) “Edificação”: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como a qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- i) “Edifício”: construção independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a servir de habitação (com um ou mais alojamentos/fogos) ou outros fins (comércio e serviços);
- j) “Edifício de valor patrimonial”: construção particularmente notável pela sua forte expressão tradicional ou vernacular, cujas técnicas construtivas e os materiais utilizados são representativos da cultura e da geografia do local em que se inserem;
- k) “Espaço Canal”: os espaços destinados à construção das infra-estruturas urbanas de interesse geral, nele se contendo ainda as respectivas faixas de protecção.
- l) “Estereotomia”: técnica empregada para dividir, cortar e colocar com rigor os materiais de construção, nomeadamente aqueles que se destinam à confecção de paredes;
- m) “Fachada”: são as frentes de construção de um edifício que confrontam com arruamentos ou espaços públicos e privados. Identificam-se com as designações de fachada principal (onde se localiza a entrada principal), fachadas laterais esquerda e direita, e fachada tardoz;
- n) “Logradouro”: área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexa com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;
- o) “Número de pisos”: número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com a excepção de sótãos e caves sem frentes livres;
- p) “Obras de alteração”: obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- q) “Obras de ampliação”: obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- r) “Obras de conservação”: obras destinadas a manter uma edificação nas suas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- s) “Obras de construção”: as obras de criação de novas edificações;
- t) “Obras de reconstrução”: obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- u) “Parcela”: área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- v) “Volumetria”: espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção, e que são definidos em estudo volumétrico;

w) “Zona non aedificandi”: área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

## CAPÍTULO II

### Servidões e restrições de utilidade pública

#### Artigo 7.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Encontram-se representadas na Planta de Condicionantes todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública que vigoram na área de intervenção do Plano, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva ecológica nacional (REN);
- b) Domínio hídrico;
- c) Área classificada como Património Mundial da Humanidade;
- d) Protecção à rede viária nacional — EN 222;
- e) Protecção de infra-estruturas básicas.

2 — A ocupação, uso e transformação do solo nas áreas referidas no n.º 1 obedece ao disposto em legislação específica aplicável e nas disposições do presente Regulamento que com elas sejam compatíveis.

#### Artigo 8.º

##### Ruído

Atento o tipo de ocupação do solo e de acordo com o Regulamento Geral do Ruído, a área de intervenção do Plano é classificada na sua totalidade como zona mista.

#### Artigo 9.º

##### Proposta de classificação de valores culturais

1 — Poderão vir a constituir-se novas servidões decorrentes da aceitação da proposta de classificação como “Imóvel de Interesse Municipal” dos valores culturais correspondentes ao conjunto de lugares identificados na Planta de Condicionantes.

2 — As obras permitidas nos imóveis identificados são:

- a) Obras de conservação;
- b) Obras de alteração que correspondam somente à modificação do número de divisões interiores e à abertura de vãos, excepto na fachada principal, de acordo com o desenho n.º 5 anexo ao presente regulamento.

3 — Os pedidos de licenciamento ou autorização para a realização das operações urbanísticas permitidas no número anterior devem ser acompanhados, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, por elementos escritos e desenhados que caracterizem adequadamente as preexistências, tendo em vista a preservação dos elementos arquitectónicos, históricos e culturais existentes, designadamente:

- a) Levantamento topográfico e arquitectónico;
- b) Levantamento fotográfico;
- c) Caracterização histórica.

4 — Até à sua classificação os valores culturais mencionados no n.º 1 ficam circunscritos por uma zona de protecção de 50m, delimitada na Planta de Condicionantes.

5 — A apreciação de projectos de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios que se encontrem em zona de protecção deve garantir uma correcta integração arquitectónica com os valores culturais a classificar.

6 — Os pedidos de licenciamento ou autorização para a realização de operações urbanísticas nos edifícios que se encontrem em zona de protecção devem ser acompanhados, para além dos legalmente exigidos, de estudo do impacto da construção proposta na envolvente, nomeadamente através de fotografia do prédio e envolvente próxima, no qual o requerente simule a sua pretensão.

## CAPÍTULO III

### Concepção do espaço e uso do solo

#### Artigo 10.º

##### Classificação e qualificação do solo

1 — A área de intervenção do Plano é constituída pelas classes de espaço definidas no número seguinte, integrando em cada uma as diferentes categorias em função do seu estatuto urbanístico, do seu uso dominante, das morfologias e das ocupações e utilizações específicas propostas.

2 — Sem prejuízo das condicionantes existentes e das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, a área de intervenção do Plano integra as seguintes classes de espaço e respectivas categorias:

- a) Solo urbano:
  - i) Área urbana consolidada;
  - ii) Estrutura ecológica;
- b) Solo rural:
  - Espaço agrícola.

#### Artigo 11.º

##### Usos

1 — Os usos permitidos na área de intervenção do Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro são os constantes da Planta de Implantação e do Quadro n.º 1, anexo ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — As áreas correspondentes aos espaços construídos e a construir destinam-se ao uso predominantemente habitacional e a infra-estruturas de apoio agrícola.

3 — São ainda de admitir outros usos, designadamente o comércio, os serviços, as indústrias de natureza artesanal e equipamentos, desde que compatíveis com as funções indicadas no número anterior.

4 — Quando a habitação coexista com outros usos compatíveis, estes devem localizar-se, preferencialmente, no piso térreo e possuir acesso independente a partir da via pública.

#### Artigo 12.º

##### Circulação e estacionamento

1 — A circulação proposta para a área de intervenção é a constante da Planta da Rede Viária, sem prejuízo de ser alterada em resultado de estudos e regulamentos aprovados posteriormente pelo Município.

2 — Os estacionamentos propostos encontram-se definidos na Planta de Implantação.

## CAPÍTULO IV

### Equipamentos de utilização colectiva

#### Artigo 13.º

##### Equipamentos de utilização colectiva

1 — Os equipamentos de utilização colectiva existentes encontram-se identificados na Planta de Implantação e são os seguintes:

- a) Igreja;
- b) Cemitério e capela;

2 — Os equipamentos de utilização colectiva previstos encontram-se identificados na Planta de Implantação e são os seguintes:

- a) Centro de convívio e centro de interpretação e educação ambiental;
- b) Capela do Senhor do Desprezo.

## CAPÍTULO V

### Obras de urbanização em espaço público

#### Artigo 14.º

##### Obras de urbanização em espaço público

A ocupação dos arruamentos públicos pelas infra-estruturas da rede eléctrica, de telecomunicações, de saneamento e de drenagem de águas pluviais deve obedecer às propostas constantes das Plantas de Infra-estruturas que acompanham o Plano, e de acordo com as especificações dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

##### Intervenção em espaço público

1 — A área urbana correspondente aos espaços públicos encontra-se delimitada da Planta de Implantação e compreende os seguintes espaços:

- a) Arruamentos públicos;
- b) Áreas coincidentes com as Unidades de Intervenção 1, 2, 3, 4 e 5 (UI 1, UI 2, UI 3, UI 4 e UI 5).

2 — As áreas correspondentes aos espaços públicos serão objecto de intervenção pública promovida pelo Município, executada de acordo com as propostas de espaço público representadas nas Folhas n.º 7, n.º 8, n.º 9, n.º 10, n.º 11 e n.º 12, que fazem parte deste Plano.

#### Artigo 16.º

##### Mobiliário urbano e sinalética

1 — É permitida a implantação nos espaços públicos de mobiliário urbano fixo e sinalética desde que daí não resulte dificuldade ou impossibilidade do acesso de viaturas e pessoas.

2 — Os materiais admitidos para o mobiliário urbano, designadamente bancos, papeliras, bebedouros, ou outros, são a pedra de xisto e chapa de aço do tipo “corten”, devendo obedecer ao Desenho n.º 2, junto em anexo ao presente regulamento.

3 — Os abrigos de paragens de autocarro devem adoptar o modelo estabelecido pelo Município, devendo contudo fazer-se recurso aos materiais referidos no número anterior, nomeadamente pela opção do aço do tipo “corten” na sua cobertura.

4 — A sinalética, nomeadamente placas de toponímia, números de polícia e outras placas informativas, deve ser de aço do tipo “corten” com letras serigrafadas, gravadas ou pintadas, de acordo com o Desenho n.º 3, junto em anexo ao presente regulamento.

## CAPÍTULO VI

### Espaços verdes

#### Artigo 17.º

##### Espaços verdes de enquadramento

1 — Os espaços verdes de enquadramento correspondem às áreas da estrutura verde do aglomerado, de uso público ou privado, sendo destinadas à protecção, compartimentação e composição paisagística, e vocacionadas para a produção agrícola e para a qualificação dos espaços de recreio e lazer onde se inserem.

2 — Nestas áreas incluem-se:

- Logradouros;
- Espaço verde de contemplação;
- Espaço verde equipado;
- Espaço verde didáctico e de lazer;
- Espaços de produção agrícola, designadamente os espaços destinados à vinha, às oliveiras e a pequenas hortas de regadio.

3 — Nas áreas de espaço verde de enquadramento não é permitida a construção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Nas áreas de espaço verde de produção agrícola poderão ser autorizadas as seguintes intervenções:

- Edificações de apoio exclusivo à actividade agrícola, devidamente justificadas e de acordo com os condicionamentos previstos no n.º 2 do artigo 28.º;
- Obras de construção e conservação de muros;
- Construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica, economicamente viável, para a sua localização;
- Obras indispensáveis à defesa do património cultural.

## CAPÍTULO VII

### Edificação e demolição

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 18.º

##### Autorizações e licenciamentos de obras

1. Para efeitos da aplicação do regime jurídico da urbanização e edificação, o presente Plano contém as menções constantes das alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

2 — Para além dos legalmente exigidos, os pedidos de autorização e de licenciamento de obras devem ainda ser acompanhados de fotografia do prédio e envolvente próxima, na qual o requerente simule a sua pretensão.

#### Artigo 19.º

##### Logradouros

1 — Os logradouros devem ser devidamente preservados e mantidos em estado de conservação e limpeza condignos, assegurando-se a sua permeabilidade e salubridade.

2 — As superfícies impermeabilizadas não podem ultrapassar 20 % da sua área livre total.

3 — Não é permitida a colocação de coberturas sobre os logradouros.

#### Artigo 20.º

##### Anexos

1 — Os anexos devem enquadrar-se nas características arquitectónicas da edificação principal, devendo respeitar a sua linguagem, os materiais e cores utilizados, com excepção do disposto no n.º 2.

2 — Os anexos construídos em xisto devem manter as características e os materiais utilizados originais.

3. A área de implantação máxima permitida para os anexos é de 20m<sup>2</sup>, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, sendo a altura máxima da construção de 3m.

#### Artigo 21.º

##### Muros

1 — É proibida a destruição dos muros de xisto existentes, devendo os mesmos ser reconstruídos, respeitando a estereotomia original, sempre que o seu estado de conservação assim o exija.

2 — Salvo o disposto no número seguinte, os novos muros deverão ser em xisto com junta seca, podendo ser caiados, ou em xisto ou betão com acabamento em reboco liso pintado.

3 — Na área definida na Planta de Implantação como espaço de produção agrícola os novos muros devem ser obrigatoriamente em xisto com junta seca.

4 — A altura dos muros de vedação não pode exceder 2m, sendo, no máximo, constituídos por muro até 1,20m de altura, e no restante, caso se entenda necessário, por vedação que assegure a permeabilidade visual.

5 — A construção ou reconstrução de muros em zona de protecção à Estrada Nacional n.º 222, cuja faixa de servidão non aedificandi se encontra identificada na Planta de Condicionantes, carece da aprovação, autorização ou licenciamento, nos termos da legislação específica em vigor, da respectiva entidade com competências de jurisdição sobre a mesma.

#### Artigo 22.º

##### Operações de demolição

Na Planta de Implantação encontram-se assinalados os edifícios cuja demolição se propõe.

#### Artigo 23.º

##### Operações de loteamento

Não são permitidas operações de loteamento na área de intervenção do Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro.

## SECÇÃO II

### Edificações existentes

#### Artigo 24.º

##### Edificabilidade

1 — As intervenções a levar a efeito nos edifícios existentes encontram-se identificadas no Quadro n.º 1, anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — As obras permitidas nos edifícios existentes devem respeitar sempre o alinhamento e a cêrcea das construções adjacentes.

3 — O aumento da cêrcea das edificações pode ser excepcionalmente permitido nos casos em que esta seja a única solução possível para garantir os valores mínimos regulamentares de pé-direito do edifício em causa, por forma a assegurar boas condições de habitabilidade ou utilização.

#### Artigo 25.º

##### Graus de intervenção no edificado

Os graus de intervenção permitidos nos edifícios constam da Planta de Implantação e no Quadro n.º 1 e são os seguintes:

a) Grau 1 — Aplica-se a edifícios de valor patrimonial, nos quais são apenas permitidas obras de conservação e obras de reconstrução. É obrigatória a eliminação de dissonâncias que o edifício apresente;

b) Grau 2 — Aplica-se a edifícios de valor patrimonial, cuja conservação global das fachadas é imperativa. São permitidas obras de conservação, obras de reconstrução e obras de alteração que correspondam apenas à modificação do número de divisões interiores e à abertura de vãos, excepto na fachada principal. É obrigatória a eliminação de dissonâncias que o edifício apresente;

c) Grau 3 — Aplica-se a edifícios cujas condições de habitabilidade ou utilização podem ser alteradas ou melhoradas, sendo permitidas obras de conservação, obras de reconstrução e obras de alteração que correspondam à modificação do número de divisões interiores e à abertura de vãos. Podem ser permitidas ainda obras de ampliação nos termos do n.º 3 do artigo 24.º É obrigatória a eliminação de dissonâncias que o edifício apresente.

d) Grau 4 — Aplica-se a edifícios em que se permitem obras de conservação, obras de reconstrução, obras de alteração e obras de ampliação, por forma a dotá-los de boas condições de habitabilidade ou utilização, nomeadamente através do aumento da cêrcea ou da área de implantação do edifício, nos termos definidos na Planta de Implantação e no Quadro n.º 1. É obrigatória a eliminação de dissonâncias que o edifício apresente.

e) Grau 5 — Aplica-se a edifícios em estado de ruína e que apresentem características que lhes conferem um valor arquitectónico de qualidade. São permitidas somente obras de conservação e obras de reconstrução.

f) Grau 6 — Aplica-se a edifícios sem valor arquitectónico relevante e a edifícios que pela sua composição, volumetria, materiais ou cores entram em conflito arquitectónico com os edifícios e com o espaço circundante. São permitidas obras de conservação, obras de reconstrução, obras de alteração, que visem, sobretudo, atenuar o carácter dissonante do imóvel, obras de ampliação e obras de demolição parcial ou total.

g) Grau 7 — Aplica-se a edifícios sem condições de habitabilidade ou de carácter marcadamente dissonante, prevendo-se a sua demolição total.

#### Artigo 26.º

##### Alteração e abertura de vãos

1 — Só é permitida a alteração ou a abertura de vãos em condições estritamente necessárias à adaptação da função e melhoria de condições de ventilação, salubridade e iluminação.

2 — A alteração ou abertura de vãos está condicionada à apresentação de projecto e estudo de fachadas, de modo a garantir o respeito pela arquitectura do edifício e da envolvente, devendo obedecer às dimensões previstas nos Desenhos n.º 4 e n.º 5, juntos em anexo ao presente Regulamento.

3 — É proibida a abertura de montras exteriores.

4 — Não é permitido envidraçar varandas.

#### Artigo 27.º

##### Instalações sanitárias

A construção de instalações sanitárias em edifícios existentes deve desenvolver-se no interior da habitação ou, na sua impossibilidade, no seu prolongamento, devendo neste caso ser acautelada a perfeita integração da ampliação, no que respeita à linguagem, volumetria e materiais utilizados.

### SECÇÃO III

#### Novas edificações

#### Artigo 28.º

##### Edificabilidade

1 — Os parâmetros urbanísticos a observar nas novas edificações são os constantes do Quadro n.º 1, anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante, e da Planta de Implantação.

2 — Nas edificações destinadas a apoio agrícola, previstas na alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento, a altura da construção e a área de implantação máximas permitidas são de 4,50m e de 30m<sup>2</sup>, respectivamente.

3 — A realização de operações urbanísticas em zona de protecção à Estrada Nacional n.º 222, cuja faixa de servidão non aedificandi se encontra identificada na Planta de Condicionantes, carece da aprovação, autorização ou licenciamento, nos termos da legislação específica em vigor, da respectiva entidade com competências de jurisdição sobre a mesma.

### SECÇÃO IV

#### Elementos construtivos

#### Artigo 29.º

##### Disposições gerais

1 — As disposições constantes da presente secção aplicam-se às construções existentes e às novas construções.

2 — A alteração dos elementos construtivos das edificações existentes, salvo em casos devidamente justificados, deve obedecer às recomendações descritas nas Fichas de Caracterização do Edificado, que acompanham o Plano, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 30.º

##### Materiais e acabamentos

1 — Os materiais para os acabamentos das fachadas são o xisto natural, ou caiado, ou o reboco liso pintado, devendo contudo preservar-se os revestimentos originais da construção.

2 — As soleiras, ombreiras, padieiras e peitoris em pedra ou madeira e outros elementos construtivos relevantes, devem ser mantidos, recuperando-se sempre que apresentem sinais de degradação.

3 — A reconstrução de paredes deve fazer-se mantendo nos acabamentos os primitivos materiais, cores e estereotomia.

#### Artigo 31.º

##### Juntas

Nas construções em alvenaria de xisto é obrigatório o uso de junta seca.

#### Artigo 32.º

##### Caixilharias, portões e gradeamentos

1 — A caixilharia será em madeira ou ferro pintados, devendo a sua morfologia e proporções obedecer ao Desenho n.º 4, anexo ao presente Regulamento.

2 — Os portões e gradeamentos devem ser em madeira ou ferro pintados, obedecendo ao Desenho n.º 4, anexo ao presente Regulamento.

3 — Podendo conhecer-se a morfologia da caixilharia pré-existente, a recuperação deverá ser executada com base no desenho original.

4 — Não são permitidas superfícies envidraçadas em caixilharias que correspondam a portas, excepto em varandas.

#### Artigo 33.º

##### Sistemas de obscurecimento

Na área de intervenção deste Plano deve optar-se por portadas interiores de madeira pintadas, em consonância com o material usado na constituição das janelas, sendo proibido o uso de persianas exteriores.

#### Artigo 34.º

##### Caleiras e tubos de queda de águas pluviais

Nos edifícios de valor patrimonial, definidos na Planta de Implantação, não são permitidos caleiras e tubos de queda de águas pluviais nas fachadas confinantes com a via pública.

#### Artigo 35.º

##### Cores

1 — Encontram-se definidas no Quadro n.º 2, anexo ao presente Regulamento, as cores permitidas na área de intervenção do Plano, com exclusão de quaisquer outras.

2 — As fachadas e muros que não apresentem acabamento em alvenaria de xisto, devem fazer recurso a reboco liso pintado, de acordo com a paleta de cores constante do Quadro n.º 2, anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

3 — As cores permitidas e a sua combinação para as guardas, gradeamentos, portões, caixilharias, caleiras e tubos de queda de águas pluviais, molduras e embasamentos são as indicadas no Quadro n.º 2, anexo ao presente Regulamento.

#### Artigo 36.º

##### Coberturas

1 — As coberturas dos edifícios serão obrigatoriamente em telha cerâmica de cor natural do tipo “canudo”, preferencialmente, do tipo “marselha” ou do tipo “aba canudo”.

2 — A substituição de telhados será feita mantendo a forma e a inclinação das águas, bem como a volumetria existentes, salvo quando, por forma a assegurar condições mínimas de habitabilidade ou utilização, fundamentadamente se justifique proceder a alterações.

#### Artigo 37.º

##### Instalações técnicas especiais

Os dispositivos de ar condicionado, as condutas exteriores e os exaustores de fumos e gases deverão ser instalados em pontos do edifício não visíveis a partir do espaço público.

## Artigo 38.º

**Elementos de publicidade e de informação**

1 — Os materiais permitidos nos elementos publicitários e de informação são o ferro, a madeira e o aço do tipo “corten”.

2 — A instalação de elementos publicitários está condicionada à apresentação de projecto e estudo de fachadas, de modo a garantir o enquadramento harmonioso com a arquitectura do edifício e da envolvente.

3 — Não é autorizada a instalação de elementos publicitários com iluminação intermitente.

4. A instalação de elementos do tipo «toldo» está sujeita à observância dos condicionamentos previstos no n.º 2 deste artigo.

5 — É permitida a instalação de esplanadas, mediante prévio licenciamento municipal, em frente a estabelecimentos de restauração e bebidas desde que daí não resulte o impedimento ou a dificuldade de circulação de viaturas e peões.

## Artigo 39.º

**Antenas**

Quando esteja instalada a rede de acesso televisivo por cabo, será obrigatória a remoção de todas as antenas de rádio e de televisão.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições especiais**

## Artigo 40.º

**Mobilidade condicionada**

As normas técnicas que definem as condições de acessibilidade a satisfazer nos projectos e na construção dos espaços e edifícios públicos e nos equipamentos colectivos constantes do Decreto-Lei n.º 163/2006,

de 8 de Agosto, deverão ser obrigatoriamente observadas, promovendo a melhoria da acessibilidade dos cidadãos de mobilidade condicionada.

## CAPÍTULO IX

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 41.º

**Norma revogatória**

Com a aprovação deste Plano fica revogado o Plano Director Municipal de São João da Pesqueira para a área de intervenção do Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro.

## Artigo 42.º

**Alterações à legislação e omissões**

1 — Sempre que a legislação em vigor, a que o presente Regulamento faz referência, sofrer alterações considerar-se-ão tais remissões automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso sejam revogadas.

2 — Em tudo o que for omissão no presente Regulamento observar-se-á a legislação em vigor.

## Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

O Plano de Pormenor de Salvaguarda de Casais do Douro entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXOS

## QUADRO N.º 1

**Edificações Existentes**

Identificação <sup>(1)</sup>	Tipos de obras permitidas							Áreas máximas			Número máximo de pisos			Usos admitidos					
	Construção	Reconstrução	Ampliação	Alteração	Conservação	Demolição total	Demolição parcial	Grau de intervenção (Artigo 25)	Implantação em m <sup>2</sup>	Construção em m <sup>2</sup>	Anexos em m <sup>2</sup>	Acima do solo n.º	Abaixo do solo n.º	Cerca máxima <sup>(2)</sup> em m	Habituação	Comércio	Serviços	Arma-zém/Anexo	Equipamento
1		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
2		X			X			1	E	E		1		E					X
3		X			X			1	E	E		1		E					X
3a						X		7											
4		X	X	X	X			3	E	E	20	1		E	X	X	X		
5		X	X	X	X			3	E	E	20	1		E	X	X	X		
6						X		7											
7		X	X	X	X	X	X	6	E	E	20	2		E	X	X	X		
8		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
9		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
9a		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
10		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
11		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
12		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
13		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
14		X	X	X	X			4	E	E + 17		1 + Rec.		E + 2,5	X	X	X		
15		X	X	X	X			4	E	E + 15		1 + Rec.		E + 2,5	X	X	X		
16		X	X	X	X			4	E	E + 16		1 + Rec.		E + 2,5	X	X	X		
17		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
18		X	X	X	X			3	E	E		2		E	X	X	X		
19		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
20		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
21		X	X	X	X	X	X	6	E	E	20	1	1	E	X	X	X		
22		X	X	X	X	X	X	6	E	E	20	1	1	E	X	X	X		
23		X		X	X			2	E	E		1		E	X	X	X		
23a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
24		X		X	X			2	E	E		1		E	X	X	X		
24a		X		X	X			2	E	E		1		E	X	X	X	X	
24b		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
24c		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
25		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	

Identificação <sup>(1)</sup>	Tipos de obras permitidas							Áreas máximas			Número máximo de pisos			Usos admitidos					
	Construção	Reconstrução	Ampliação	Alteração	Conservação	Demolição total	Demolição parcial	Grau de intervenção (Artigo 25)	Implantação em m²	Construção em m²	Anexos em m²	Acima do solo n.º	Abaixo do solo n.º	Cércea máxima em m	Habituação	Comércio	Serviços	Armazém/Anexo	Equipamento
25a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E				X	
26		X	X	X	X	X		3	E	E		1		E	X	X	X		
27		X	X	X	X	X		3	E	E		1		E	X	X	X		
28		X	X	X	X	X		2	E	E		1		E	X	X	X	X	
29		X		X	X			2	E	E		1	1	E	X	X	X		X
29a						X		7											
30		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
30a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E				X	
31		X	X	X	X			3	E	E		1	1	E	X	X	X		
32		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
33		X	X	X	X			3	E	E	20	1		E	X	X	X		
34		X		X	X			2	E	E		2		E	X	X	X		
34a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E			X		
35		X	X	X	X	X	X	6	E	I		1		3	X	X	X		
36		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
37		X	X	X	X			4	E + 7	E + 7		1		3	X	X	X		
38		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
39		X	X	X	X			3	E	E		2		E	X	X	X		
40		X			X			5	E	E		2		E	X	X	X		X
41		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
42		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2 + Rec.		E	X	X	X		
43		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
43a						X		7											
44		X		X	X			2	E	E		2		E	X	X	X		
45		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
45a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E				X	
46		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
46a		X	X	X	X			3	E	E		1		E				X	
47		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
48		X		X	X			2	E	E		2		E	X	X	X		
48a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E				X	
48b		X		X	X			2	E	E		1		E	X	X	X		
48c						X		7											
49		X			X			1	E	E		1		E					X
50		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
50a					X			7											
51		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2 + Rec.		E	X	X	X		
52		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
53						X		7											
53a						X		7											
54						X		7											
55		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		
56		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
57		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
58		X			X			5	E	E		2		E	X	X	X		
59		X		X	X			2	E	E		1		E	X	X	X		X
60		X	X	X	X	X	X	6	E	E	20	2		E	X	X	X		
61		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
61a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
61b						X		7											
62		X	X	X	X	X	X	6	E	E		4		E	X	X	X		
63		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
64		X	X	X	X			4	E + 60	E + 60		1		E	X	X	X	X	
65		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	E	X	X	X	
66		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
67		X		X	X			2	E	E		2		E	X	X	X		
67a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
67b		X			X			2	E	E		1		E	X	X	X	X	
68		X		X	X			2	E	E		1		E	E	X	X	X	X
69		X		X	X			2	E	E		2		E	X	X	X		
69a		X		X	X			2	E	E		2		E	X	X	X		X
69b		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	E	X	X	X	X
70		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	X
71		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
72		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
73		X	X	X	X			3	E	E		1		E	E	X	X	X	X
74		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
75		X		X	X			2	E	E		1		E	E	X	X	X	X
76		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X		X
76a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
77		X		X	X			2	E	E		1		E	X	X	X		
77a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	E			X	X
77b		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
78		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		

Identificação <sup>(1)</sup>	Tipos de obras permitidas							Áreas máximas			Número máximo de pisos			Usos admitidos					
	Construção	Reconstrução	Ampliação	Alteração	Conservação	Demolição total	Demolição parcial	Grau de intervenção (Artigo 25)	Implantação em m <sup>2</sup>	Construção em m <sup>2</sup>	Anexos em m <sup>2</sup>	Acima do solo n.º	Abaixo do solo n.º	Cércea máxima em m	Habituação	Comércio	Serviços	Armazém/Anexo	Equipamento
79		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	X
80		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	X
81		X	X	X	X			4	E + 30	E + 30		1		E	X	X	X		
82		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	
83		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
83a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E				X	
84		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	X
85		X	X	X	X			3	E	E		1		E		X	X	X	X
85a						X		7											
85b						X		7											
86		X	X	X	X			3	E	E		1		E		X	X	X	X
86a						X		7											
86b						X		7											
87		X			X			1	E	E		1		E		X	X	X	
88		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1	1	E	X	X	X		
89		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1	1	E	X	X	X	X	
89a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1	1	E	X	X	X	X	
90		X		X	X			2	E	E		1	1	E	X	X	X		
90a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1	1	E	X	X	X	X	
91		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2 + Rec.	1	E	X	X	X	X	
91a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
92		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
92a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
93		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
94		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
95		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
96		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X		
97		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1	1	E	X	X	X		
98		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
98a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
99		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
99a		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1		E	X	X	X	X	
100		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	X
101		X	X	X	X			3	E	E		1		E	X	X	X	X	
102		X	X	X	X	X	X	6	E	E		2		E	X	X	X		
103		X	X	X	X	X	X	6	E	1 x 2		2		6	X	X	X		
104		X		X	X			2	E	E		1		E		X	X	X	X
105		X	X	X	X	X	X	6	E	E		1	1	E		X	X	X	
106		X	X	X	X	X	X	6	E	E	20	2	1	E	X	X	X		
107		X	X	X	X			3	E	E		1		E				X	

## Novas Edificações

Identificação <sup>(3)</sup>	Áreas máximas				Número máximo de pisos			Usos admitidos				
	Área da parcela em m <sup>2</sup>	Área a destacar em m <sup>2</sup>	Área de implantação em m <sup>2</sup>	Área bruta de construção em m <sup>2</sup>	Acima do solo n.º	Abaixo do solo n.º	Cércea em m	Habituação	Comércio	Serviços	Armazém / Garagem	Equipamento
UE 1	3.350	195	113	150	2		6	X	X	X		
UE 2	2.580	123	60	120	1	1	3	X	X	X		
UE 3	2.580	200	60	120	1	1	3	X	X	X		
UE 4	23.809,60	285	84	168	1	1	3	X	X	X		
UE 5	5.713,90	230	90	180	2		6	X	X	X		

## Legenda:

E = Existente

Rec. = Recuado

1 = Área de implantação

## Observações:

(1) A identificação do edificado encontra-se definida no Desenho n.º 1;

(2) Pode excepcionalmente permitir-se o aumento da cércea dos edifícios existentes quando objectiva e fundamentadamente se revele necessário para garantir os valores mínimos regulamentares de pé-direito do mesmo (n.º 3 do artigo 24.º);

(3) A identificação das Unidades de Edificação encontra-se definida no Desenho n.º 1 e na Planta de Implantação.



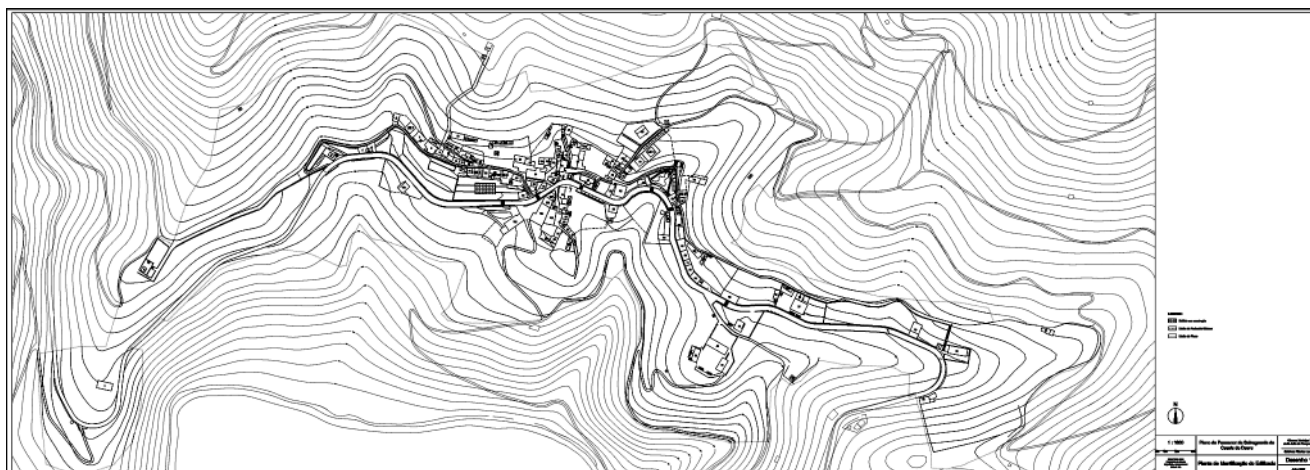
**QUADRO N.º 2**

**Paleta de Cores**

		Branco	Amarelo Ocre	Óxido de Ferro Vermelho	Óxido de Ferro Azul	Verde claro	Verde garrafa	Preto	Cinza	Cinzento escuro	Natural (Xisto)
<b>Fachadas</b>		•									•
<b>Muros</b>		•									•
<b>Embasamento e molduras<sup>(1)</sup>:</b>	<b>Habitação</b>		•		•	•			•		
	<b>Armazéns Lagares Arrumos</b>							•	•	•	
<b>Caixilharias</b>		•		•			•				
<b>Portões</b>							•	•			
<b>Gradeamentos</b>							•	•			
<b>Caleiras e tubos de queda de águas pluviais<sup>(2)</sup></b>		•		•			•				

**Observações:**

- (1) A cor do embasamento e das molduras deve ser igual.
- (2) A cor das caleiras e tubos de queda de águas pluviais deve ser sempre igual à cor da fachada ou das caixilharias.



**Banco 1**

**Banco 2**

**Papeleira**

**Bebedouro**

**Legenda**

- Aço Corten
- Xisto

Desenho mobiliário urbano  
Escala 1/20

Desenho nº 2

Dimensões habituais	Largura	Altura
	1,10m	1,40m

**Janelas**

**Portas**

**Portões e gradeamentos**

**Descrição**

- Os desenhos indicam as dimensões mínimas das vidros.
- No caso da porta tipo 2, quando a área impermeabilizada a ventos for maior, esta deve obedecer ao previsto no regulamento, podendo o vão ser todo ocupado por porta ou por uma zona fixa.
- No caso da porta tipo 1, a área impermeabilizada a ventos é facultativa, salvo no caso em que esta exista. Tratando-se de um portão, esta área do vão colocado pelo exterior.

Desenho portas, janelas, portões e gradeamentos  
Escala 1/20

Desenho nº 4

**Placa Toponímica**

**Placa Informativa**

**Números de Polícia**

**Descrição**

- As letras são serigrafadas, gravadas ou pintadas a tinta de esmalte cinzento escuro
- A espessura das placas é de 2mm
- O meio de fixação é escolhido por cravação
- O tipo de letra é "Arial Black"

**Legenda**

- Aço Corten
- Tinta esmalte cinzento escuro

Desenho para placas toponímicas e informativas  
Escala 1/5

Desenho nº 3

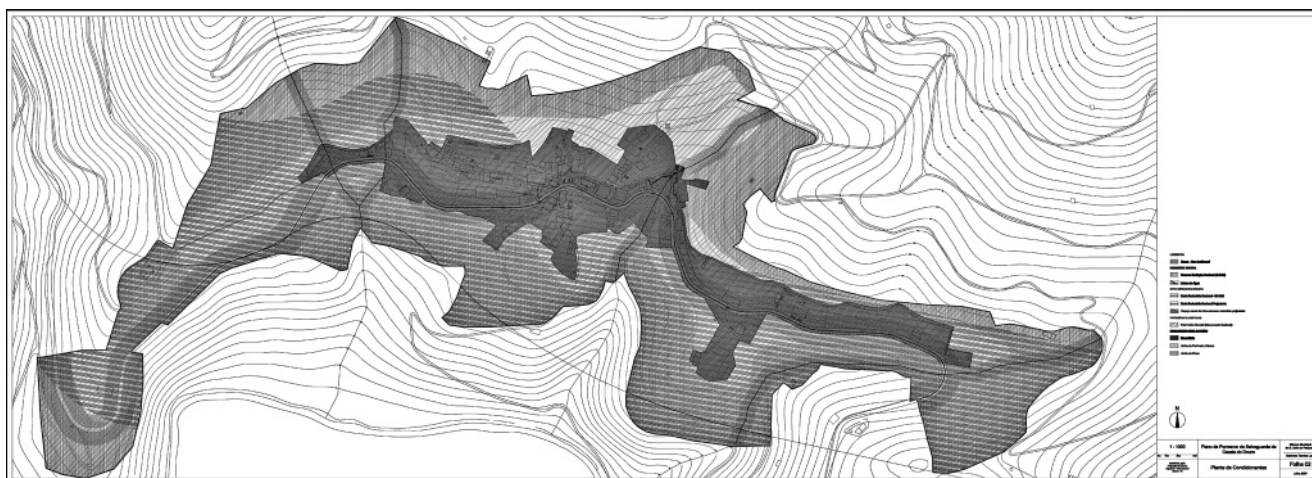
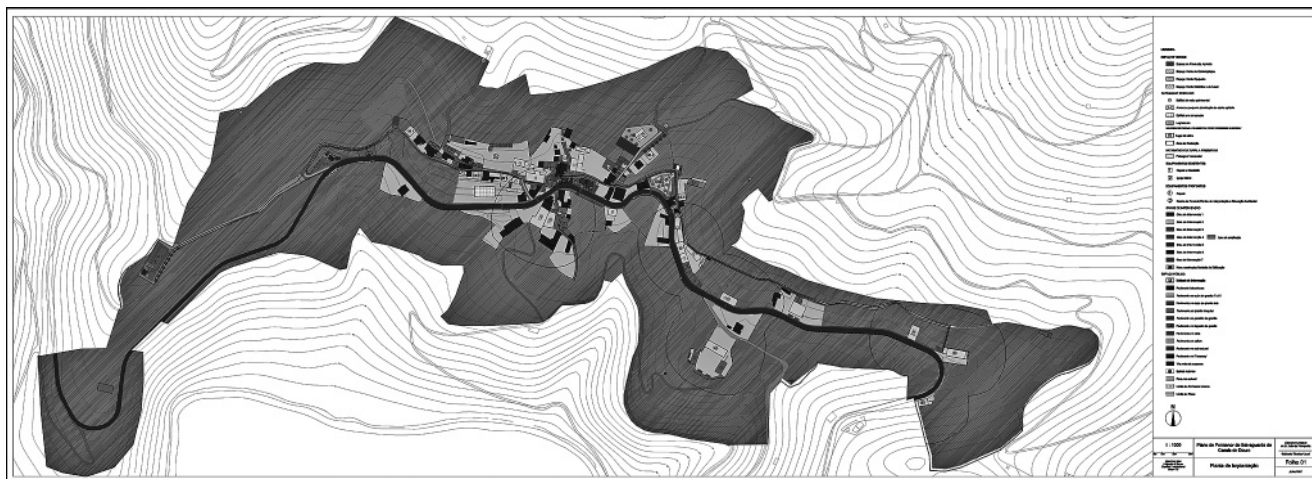
**Janela**

**Porta**

- Os desenhos indicam a mortijagem dos vidros.
- No caso de pré-estribos de vidros, estes devem ser recuperados de acordo com a mortijagem pré-estribada

Desenho porta e janela dos LAGARES  
Escala 1/20

Desenho nº 5



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

### Aviso (extracto) n.º 18271/2008

#### Nomeação de pessoal

Para os devidos efeitos se torna público, que foram nomeados definitivamente, por despacho do signatário de 02 de Junho de 2008:

Os candidatos aprovados no concurso interno de acesso limitado para dois lugares da carreira de Desenhador, categoria de Técnico Profissional de 1.ª Classe (lugares de carreira vertical com dotação global):

Luis Manuel Pereira Marques e Maria Saleté Pomar Lopes com a posição remuneratória referente ao escalão 1, índice 222, a que corresponde a remuneração de 740,61 €;

O candidato aprovado no concurso interno de acesso limitado para um lugar da carreira de Técnico Superior de Gestão, categoria de Técnico Superior de 1.ª classe (lugar de carreira vertical com dotação global):

David António Ribeiro Correia Barreiros, com a posição remuneratória referente ao escalão 1, índice 460, a que corresponde a remuneração de 1.534,61 €;

Os nomeados devem, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro, proceder à aceitação da nomeação, no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*. Isento de visto do tribunal de Contas.

4 de Junho de 2008. — O Presidente de Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

300424378

### Aviso (extracto) n.º 18272/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário, de 02 de Junho de 2008, foi nomeado definitivamente no lugar

do quadro, após período probatório de um ano, o funcionário Joaquim Correia Ribeiro, na categoria de encarregado de parque de máquinas, de viaturas automóveis ou transporte, com a posição remuneratória referente ao escalão 1, índice 244, a que corresponde a remuneração 814,01 €.

4 de Junho de 2008. — O Presidente da Câmara, *António Carlos Figueiredo*.

300424572

## CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

### Aviso n.º 18273/2008

Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da reunião ordinária da Câmara Municipal de 28 de Maio de 2008, foi nomeado para o cargo de Director de Projecto Municipal — “Gestão, Manutenção e Segurança do Edifício Municipal — Quinta do Outeiro”, equiparado a cargo de direcção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão, com efeitos a 1 de Julho de 2008, o Engenheiro Civil Principal, Raul Gomes Taveira de Lima, actualmente a exercer funções de Chefe de Divisão de Obras Municipais.

5 de Junho de 2008. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Património e Acção Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

300427083

## CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO

### Aviso n.º 18274/2008

#### Reclassificação profissional

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 09 de Junho de 2008 se procedeu